



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

Processo nº 0500843-69.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500843-0)
Autor: PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Réu: JUSTICA PUBLICA

JFRJ
Fls 258

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 10 de setembro de 2019

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(JRJNPK)

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Município do Rio de Janeiro (fls. 03/04) pugnando pela devolução ao erário dos valores criminosamente desviados das obras relacionadas à construção do BRT Transbrasil, sequestrados ou objeto de acordo de leniência, delação premiada e congêneres.

Alega que o município está passando por dificuldades financeiras, que os valores pleiteados foram subtraídos de seus cofres, que o município é a vítima direta e única das ações delitivas apuradas na ação penal 0021748-89.2018.4.02.5101 e que tais valores seriam imediatamente voltados à assistência dos menos favorecidos.

À fl. 26, reiterou o pedido, requereu a juntada de documentos complementares e requereu que seja também deferido o levantamento de recursos desviados de outras obras municipais que sejam igualmente objeto dos processos criminais apensos.

Às fls. 253/254 indicou conta para depósito dos valores.

O MPF, às fls. 176/178, não se opôs ao pedido desde que previamente intimados a União e o Estado do Rio de Janeiro, para se manifestarem sobre os valores dispendidos com as obras em comento, e ainda, que sejam indicados os percentuais referentes aos ilícitos praticados pelos colaboradores relacionados às obras da Transcarioca, do BRT Transbrasil e da Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá; sejam indicados os percentuais referentes ao montante aportado pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Município nas referidas obras e sejam respeitados os sigilos dos acordos de colaboração que ainda não são públicos.

JFRJ
Fls 259

Instada, a **União (fl. 200) não se opôs ao levantamento dos valores** pleiteados pelo Município do Rio de Janeiro.

O **Estado do Rio de Janeiro, à fl. 205, anuiu com o levantamento de valores vinculados às obras do BRT Transbrasil e Transcarioca. Quanto às obras de recuperação do Complexo Lagunar da Bacia de Jacarepaguá, afirma às fls. 215/216 que, segundo informações prestadas pelas Secretarias estaduais envolvidas nos projetos, não houve investimento municipal**, com participação exclusivamente da CEF (programa FINISA, 15%) e do Banco do Brasil (Programa Pró-Cidades, 45%), com recursos federais, e do Estado do Rio de Janeiro (recursos do FECAM, 40%).

Sustentou ainda a necessidade de apuração dos totais efetivamente despendidos pelo Estado, via FECAM, para apurar a proporção da real participação com investimento de recursos públicos do ente estadual na realização das obras referidas.

O MPF, às fls. 255/257, reiterou a manifestação anterior quanto à concordância acerca da liberação dos valores referentes às obras do BRT Transbrasil e transcarioca, uma vez que a União e o Estado do Rio de Janeiro concordaram, e, quanto aos valores alusivos à despoluição da Lagoa de Jacarepaguá, pugnou pelo aguardo da manifestação do Estado.

Decido.

Tendo em vista as informações trazidas pelo Estado do Rio de Janeiro acerca das **obras de recuperação do Complexo Lagunar da Bacia de Jacarepaguá**, de que **não teria havido investimento municipal nos projetos**, e considerando ainda que o próprio Município não trouxe elementos que demonstrem o contrário, **a hipótese é de indeferimento em relação a tais montantes.**

Por outro lado, no que diz respeito às obras do BRT Transbrasil e da transcarioca, todos os entes envolvidos, bem como o Ministério Público Federal concordam que o Município do Rio de Janeiro foi o principal ente lesado e que a devolução dos correspondentes valores é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 260

Dito isso, é importante fazer as seguintes considerações.

Quanto aos valores constrictos no âmbito da Operação Lava Jato, há três espécies de recursos depositados em contas judiciais, quais sejam: os provenientes **de acordos de colaboração premiada**, que podem ter como finalidades o pagamento de multa penal e o pagamento de multa cível para reparação do dano; **indisponibilidade de bens e valores de réus processados**, mas sem condenação passada em julgado, cuja disponibilização só ocorre quando do trânsito em julgado da condenação e, por fim, os **valores cuja titularidade os réus renunciaram**.

Embora seja notório que o Município do Rio de Janeiro figure como uma das vítimas/lesados das condutas delituosas supostamente cometidas pelos réus denunciados nos processos decorrentes das Operações “Rio 40 graus” e “Mãos à obra”, a quantificação do dano efetivo só será possível após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, o que ainda não ocorreu, inviabilizando assim a destinação dos valores sequestrados nas respectivas medidas cautelares patrimoniais.

Quanto às quantias resultantes de acordos de colaboração, tendo em vista as manifestações favoráveis de todos os entes envolvidos (União, Estado do Rio de Janeiro e o próprio Município), bem como a anuência do *parquet*, é possível, desde já, a devolução de valores ao ente lesado requerente dos valores incontroversos, isto é, aqueles referentes às obras do BRT Transbrasil e Transcarioca decorrentes dos acordos de colaboração firmados entre o Ministério Público Federal e Celso Reinaldo Ramos Júnior, Celso Reinaldo Ramos, Raphael Lima Roig, Alzimir de Freitas Araújo e Antônio Cid Campelo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerido para determinar a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda à transferência de todos os valores constantes na conta judicial 4117.005.86412583-4 e da metade dos valores depositados nas contas judiciais 4117.005.86415458-3, 4117.005.86409215-4 e 4117.005.86413640-2, totalizando **R\$ 8.429.000,00** (oito milhões, quatrocentos e vinte e nove mil reais), para a conta corrente 1000-5, agência 4064, op. 006, na Caixa Econômica Federal, a disposição do Município do Rio de Janeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Expeçam-se os atos necessários.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos processos 0068467-32.2018.4.02.5101, 0509531-88.2017.4.02.5101, 0506620-06.2017.4.02.5101 e 0079221-33.2018.4.02.5101.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal

JFRJ
Fls 261